

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 4

0002246-64.2019.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/02/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Trata-se de inquérito policial instaurado em 24.11.2017 para apurar eventual prática de estelionato contra a Previdência Social (artigo 171, "caput" e parágrafo 3º, do CP), em razão do recebimento indevido do benefício previdenciário NB nº 41/135.319.774-0, vinculado à APS Mauá, após o falecimento do segurado [REDACTED] (CPF [REDACTED]) em 11.02.2009. O pagamento/recebimento indevido deu-se entre fevereiro de 2009 a março de 2011 e outubro de 2014 e agosto de 2015 (fl. 23/26), causando um prejuízo ao INSS de R\$ 109.042,44 (atualizado em 11.02.2016) (fls. 116/116v do apenso I), tendo sido pagas as parcelas indevidas com depósito na conta da agência 3056-2 da CEF, Ag. Rua Direita, localizada na Rua Direita 200/210, Centro, São Paulo.

A d. Autoridade Policial, em 14.02.2019, representou pela quebra de sigilo bancário das contas 3056.001.00001496-8 e 3056.013.00003698-7, de titularidade do falecido [REDACTED] (CPF [REDACTED]), para que os dados e informações prestados pela CEF, acostados no Apenso II dos presentes autos, possam vir a ser utilizados, sem necessário for, na identificação da autoria delitiva, bem como para que mencionada instituição bancária seja instada a realizar e comprovar a restituição imediata, ao INSS, dos valores depositados pela autarquia federal, nas contas bancárias do mencionado segurado, depois de seu óbito (fl. 49).

O MPF, em 26.02.2019, concordou com o pleito policial, ao argumento de que a medida seria imprescindível para a elucidação da autoria delitiva no caso concreto (fls. 51/52).

É o relatório. Decido.

O requerimento deve ser indeferido. A despeito da argumentação do MPF, entendo não haver indícios da prática de qualquer crime, notadamente estelionato, não se podendo falar do requisito da autoria. Nada existe nestes IP que pudesse justificar a séria medida restritiva pleiteada.

Ademais, causa assombro verificar que se busca deste Juízo, ao que parece, mera chancela da violação de um direito fundamental, pois os dados bancários já estão escancarados nos autos. Nos documentos encartados no apenso II constata-se que a quebra do sigilo bancário das contas correntes do segurado falecido [REDACTED] junto à Caixa Econômica Federal, já haviam sido obtidas, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ao arrepio dos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei Complementar nº. 105/2001, conduta esta que pode configurar os delitos previstos no art. 10 da Lei Complementar nº. 105/2001, ou no art. 18 da Lei nº. 7.492/1986, cabendo à d. Autoridade Policial melhor esclarecer os fatos ou apurar eventual prática criminosa, realizada, em tese, pelos subscritores do ofício nº. 44/2018, servidores da CEF, encartado a fl. 43. Registre-se que essa espantosa constatação não mereceu uma única palavra dos órgãos da persecução penal, seja a Autoridade Policial, seja o MPF, não se podendo esperar deste Juízo o silêncio ou a expedição de autorização de quebra para legitimar qualquer tipo de ilicitude.

Por ora, os documentos constantes do apenso II deverão permanecer lacrados, inclusive diante das medidas que haverão de ser adotadas pela d. Autoridade Policial, conforme determinado no parágrafo anterior.

Quanto à restituição dos valores ao INSS, não é o Juízo Criminal

competente para apreciar o pedido, devendo a autarquia federal, através de seus procuradores e pelas vias apropriadas, buscar o devido ressarcimento.

Remetam-se os autos ao MPF para ciência desta decisão, bem como para que proceda nos termos da Resolução n. 63/2009 editada pelo CJF.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/03/2019